

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 213, DE 2010

Sugere projeto de lei que acrescenta o art. 37 - A à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei n. 8.666, de 1993.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul.

Relator: Deputado ISAIAS SILVESTRE

I - RELATÓRIO

A proposição sob parecer pretende acrescentar artigo à Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações, com o intuito, segundo a justificação que acompanha a sugestão, de estabelecer medidas para prevenir fraudes. Nesse sentido, exige que as empresas que desejem participar de licitação comprovem experiência mínima de dois anos e não tenham sócios comuns. Além disso, estabelece que a licitação deve ser publicada na Internet e que os pagamentos sejam feitos pela via bancária e eletrônica na conta corrente da empresa, sendo vedado o pagamento em conta de terceiros.

II - VOTO DO RELATOR

Para assegurar igualdade de condições a todos aqueles que queiram contratar com o Poder Público, a Constituição Federal de 1988 trouxe, no art. 37, XXI, a disposição que obriga que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam feitas através de processo licitatório.

Essa previsão constitucional foi regulamentada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Segundo Marçal Justen Filho, “a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”.

Assim, a administração pública, seja ela federal, estadual, distrital ou municipal, quando deseja contratar, lança edital público, contendo as regras que nortearão o procedimento licitatório, regras essas que devem estar em consonância com as disposições contidas na Lei de Licitações.

As alterações pretendidas pela sugestão sob parecer são relevantes e meritórias. Entretanto, consideramos que não há como aprovar-las integralmente, mas apenas de forma parcial, pelas razões a seguir.

A exigência de comprovação de experiência mínima de dois anos, ao nosso sentir, fere o caráter isonômico da licitação. O art. 30 da Lei de Licitações já dispõe adequadamente sobre as exigências de qualificação técnica admissíveis. Além disso, a exigência de publicação na Internet pode onerar as entidades públicas que não tenham ainda acesso à rede. Quanto às demais medidas sugeridas, estamos de pleno acordo.

Pelas razões expostas votamos pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 213, de 2010, na forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ISAIAS SILVESTRE
Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta os dispositivos que menciona da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º. Os pagamentos decorrentes da contratação deverão ser realizados por via bancária e eletrônica na conta corrente da empresa contratada, vedado o pagamento em conta de terceiros.”

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 33-A. É vedada a participação em licitação de empresas que tenham sócios controladores em comum com outras empresas licitantes.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ISAIAS SILVESTRE
Relator